

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 027.592/2018-9 [Aposos: TC 003.335/2024-0, TC 003.286/2024-0, TC 003.339/2024-6, TC 003.321/2024-0, TC 003.247/2024-4].

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário – MA.

Responsáveis: Adailton Martins (620.996.633-00); Clayton Araújo Pessoa (650.955.963-34); David Rodrigues Furtado (563.941.443-04); Mauro Sergio Pavão Soares (937.041.433-91); Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário - MA (01.614.946/0001-00).

Representação legal: Valmira Maria Silva Nogueira (OAB/MA 19.394), representando Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário - MA; Alfredo Newton Felício Lira (OAB/MA 11.901) e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA 5.759), representando Mauro Sergio Pavão Soares.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUS. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. ACÓRDÃO PROFERIDO NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. PARCELAMENTO DEFERIDO AO ENTE MUNICIPAL. SOBRESTAMENTO DAS CONTAS EM RELAÇÃO AO ENTE, ATÉ A CONCLUSÃO DOS PAGAMENTOS. JULGAMENTO DAS CONTAS DOS DEMAIS GESTORES REGULARES E IRREGULARES, CONFORME AVALIAÇÃO DAS CONDUTAS EM FASE PRETÉRITA, COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO E MULTA. INADIMPLÊNCIA VERIFICADA NO PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO E JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO ENTE FEDERADO, COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório o pronunciamento da assessoria da AudTCE, lançado à peça 185 e que contou com o aval do Auditor-Chefe da unidade:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor dos responsáveis Adailton Martins (CPF 620.996.633-00), José Arnold Silva Borges (CPF 280.166.613-00) - falecido, Mauro Sérgio Pavão Soares (CPF 937.041.433-91), Clayton Araújo Pessoa (CPF 650.955.963-34) e David Rodrigues Furtado (CPF 563.941.443-04), solidariamente, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS recebidos pela Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA.

2. O Tribunal, por meio do Acórdão 7935/2021-TCU-1ª Câmara (peça 68), manifestou-se da seguinte maneira:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar, nos termos do art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que Município de Pedro Rosário/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do

efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, e com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.400,00	2/1/2009
12.000,00	5/3/2009
12.000,00	2/4/2009
12.000,00	14/4/2009
9.000,00	13/5/2009
9.000,00	16/6/2009
12.000,00	14/7/2009
12.000,00	16/8/2009
9.600,00	17/8/2009
9.600,00	16/9/2009
12.000,00	16/9/2009
9.600,00	6/10/2009
12.000,00	22/10/2009

9.2. informar ao Município de Pedro Rosário/MA de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; e

9.3. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

3. O município de Pedro do Rosário foi notificado acerca do teor do Acórdão 7935/2021-TCU-1ª Câmara por meio do Ofício 31466/2021-TCU/Seproc, de 15/6/2021 (peça 77). O expediente de notificação de dívida foi entregue no endereço do destinatário, conforme se depreende da documentação acostada à peça 88.

4. Transcorrido o prazo fixado no item 9.1 do Acórdão 7935/2021-TCU-1ª Câmara, o município de Pedro Rosário, por meio de seu representante legal (peça 104), requereu ao Tribunal o parcelamento da dívida que lhe foi imputada. O Relator, em despacho exarado em 2/5/2022, deferiu o pedido de parcelamento nos seguintes termos (peça 112):

(...)

5. Dessarte, ante o pleito formulado e as proposições dos pareceres, **defiro**, com fundamento no art. 217 do Regimento Interno/TCU, o recolhimento parcelado da dívida imputada pelo Acórdão 7935/2021 – 1ª Câmara, atualizada monetariamente a partir das datas especificadas, até o prazo fixado para os recolhimentos aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, **em trinta e seis parcelas mensais consecutivas**.

6. Fixo o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de correção monetária sobre o valor de cada parcela, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, conforme alvitado pela unidade instrutiva, devendo o Município de Pedro Rosário/MA ser alertado de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

5. Embora o município tenha sido notificado acerca do teor do despacho a que se refere o item anterior (peça 113), não havia efetuado, até aquele momento, o recolhimento de nenhuma parcela da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, de acordo com a documentação constante da peça 116.

6. Em razão do relatado no item anterior, foi sugerido ao Tribunal que, com fundamento

nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, se manifeste pela irregularidade das contas do município de Pedro Rosário/MA (01.614.946/0001-00), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.400,00	2/1/2009
12.000,00	5/3/2009
12.000,00	2/4/2009
12.000,00	14/4/2009
9.000,00	13/5/2009
9.000,00	16/6/2009
12.000,00	14/7/2009
12.000,00	16/8/2009
9.600,00	17/8/2009
9.600,00	16/9/2009
12.000,00	16/9/2009
9.600,00	6/10/2009
12.000,00	22/10/2009

7. Em relação aos demais responsáveis arrolados nos presentes autos, foi ratificado o inteiro teor da análise consubstanciada nos itens 39-59 da instrução acostada à peça 63.

8. Estando os autos no Gabinete do Excelentíssimo Subprocurador-Geral, Paulo Soares Bugarim, o município de Pedro Rosário comprovou o recolhimento da primeira parcela da dívida (peça 120). Na oportunidade, o MP/TCU (peça 121), manifestou-se da seguinte forma:

2. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento de mérito indicado pelo Diretor à peça 117, p. 3-8, o qual ratificou a proposta anterior de peça 63.

3. Deixo de acolher apenas a proposta de julgamento, neste momento, pela irregularidade das contas do Município de Pedro do Rosário/MA, que deverão ser sobrestadas até o recolhimento integral do débito que lhe foi atribuído. Eventual quitação do débito saneará o processo e o município poderá ter suas contas julgadas regulares com ressalva, conforme prevê o § 4º do art. 202 do Regimento Interno-TCU.

9. Além do aspecto acima consignado, o MP/TCU fez uma análise da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento sob a ótica da Resolução/TCU 344/2022, senão vejamos:

4. Em recente decisão (Acórdão 2285/2022-Plenário), o TCU aprovou o texto da Resolução-TCU 344/2022, a qual passou a regulamentar a prescrição para o exercício dessas pretensões no âmbito deste Tribunal.

5. Para isso, tomou como base manifestações do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, em especial o Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5509.

6. Sendo assim, as prescrições punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo deverão observar o disposto na Lei 9.873/99 na forma aplicada pelo STF, e regulamentada por este Tribunal por meio da Resolução-TCU 344/2022.

7. No presente caso, portanto, devemos considerar para análise da prescrição, os arts. 4º e 5º da Resolução regulamentadora:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

(...)

III - do **recebimento** da denúncia ou **da representação** pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da **data do conhecimento da irregularidade ou do dano**, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, **pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;**

(...)

Seção III

Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º **A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato** ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, **pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.** (Grifos acrescidos.)

8. Seguindo essa orientação, verifico que os fatos foram comunicados a este Tribunal por meio de Representação (TC 020.866/2016-0) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, a qual foi autuada neste Tribunal em 12/7/2016.

9. Esta, portanto, é a data considerada para contagem inicial do prazo prescricional, conforme previsto no art. 4º, inciso III, da Resolução-TCU 344/2022.

10. Em seguida, a matéria foi conhecida e o TCU determinou à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, por meio do Acórdão 1825/2017-1ª Câmara, de 28/3/2017, que instaurasse em 90 dias processo específico de tomada de contas especial. Esta medida deve ser considerada como o primeiro evento interruptivo do prazo prescricional inicialmente fixado, tendo como fundamento o art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022.

11. O FNS, por sua vez, informou ao TCU o envio da TCE instaurada ao órgão de controle interno para providências em 14/12/2017, data que deve ser considerada como nova interrupção do prazo prescricional, com base no art. 5º, inciso II, da referida Resolução (TC 020.886/2016-0, peça 19, p. 3).

12. Já no âmbito dos presentes autos, os outros marcos interruptivos são:

Documento	Data	Peça	Fundamento – Resolução
Instrução Técnica	28/9/2018	peça 33	art. 5º, inciso II
Citação do Sr. David Rodrigues Furtado, Ofício 2349/2018	29/10/2018, AR	peças 36 e 44	art. 5º, inciso I
Citação do Sr. Adailton Martins, Ofício 2348/2018	31/10/2018, AR	peças 37 e 49	art. 5º, inciso I
Citação do Sr. Adailton Martins, Ofício 3949/2019	4/7/2019, AR	peças 58 e 59	art. 5º, inciso I
Citação do Município, Ofício 2350/2018	31/10/2018, AR	peças 38 e 50	art. 5º, inciso I

Documento	Data	Peça	Fundamento – Resolução
Citação do Município, Ofício 3391/2018	20/12/2018, AR	peças 53 e 54	art. 5º, inciso I
Audiência do Sr. Clayton Araújo Pessoa, Ofício 2353/2018	29/10/2018, AR	peças 39 e 43	art. 5º, inciso I
Audiência do Sr. Mauro Sérgio Pavão Soares, Ofício 2352/2018	29/10/2018, AR	peças 40 e 42	art. 5º, inciso I
Audiência do Sr. José Arnold Silva Borges, Ofício 2351/2018	30/10/2018, AR	peças 41 e 45	art. 5º, inciso I
Instrução Técnica	16/9/2020	peça 63	art. 5º, inciso II
Parecer MPTCU	23/12/2020	peça 66	art. 5º, inciso II
Acórdão 7935/2021-1ª Câmara	11/5/2021	peça 68	art. 5º, inciso II
Instrução Técnica	13/4/2022	peça 109	art. 5º, inciso II
Instrução Técnica	3/8/2022	peça 117	art. 5º, inciso II

13. Como se vê, não restou configurada a prescrição tendo em conta a nova norma regulamentadora deste Tribunal.

10. Na sequência, o Tribunal prolatou o Acórdão 1627/2023-TCU-1ª Câmara, cujos termos são os seguintes (peça 122)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. sobrestar a apreciação das contas do Município de Pedro do Rosário/MA até o recolhimento integral do débito objeto de parcelamento deferido em Despacho do Relator à peça 112 destes autos, em 36 parcelas mensais consecutivas; (grifo nosso)

9.2. excluir da relação processual o Sr. José Arnold Silva Borges, em virtude do seu falecimento;

9.3. considerar revéis os Srs. Adailton Martins, Clayton Araújo Pessoa e David Rodrigues Furtado, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Sr. Mauro Sérgio Pavão Soares;

9.5. julgar regulares as contas do responsável Sr. Mauro Sérgio Pavão Soares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-se a ele quitação plena;

9.6. julgar irregulares as contas do Sr. Clayton Araújo Pessoa (ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro do Rosário/MA), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, § 2º, e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.7. julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Adailton Martins (ex-Prefeito de Pedro do Rosário/MA) e David Rodrigues Furtado (ex-Secretário de Saúde de Pedro do Rosário/MA), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, solidária ou individualmente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.7.1. débitos atribuídos individualmente ao responsável Adailton Martins:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
64.800,00	16/1/2007
24.500,00	16/1/2007

9.7.1.2. débitos atribuídos solidariamente aos responsáveis Adailton Martins e David Rodrigues Furtado:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
64.800,00	16/2/2007
24.500,00	16/2/2007
15.300,00	16/2/2007
24.500,00	26/3/2007
27.400,00	29/3/2007
64.800,00	3/4/2007
24.500,00	24/4/2007
64.800,00	2/5/2007
20.400,00	2/5/2007
64.800,00	28/5/2007
20.400,00	28/5/2007
26.600,00	30/5/2007
26.600,00	18/6/2007
64.800,00	22/6/2007
20.400,00	25/6/2007
2.550,00	5/7/2007
20.400,00	5/7/2007
8.100,00	5/7/2007
5.100,00	5/7/2007
8.100,00	5/7/2007
5.100,00	5/7/2007
5.100,00	5/7/2007
26.600,00	23/7/2007
20.400,00	27/7/2007
64.800,00	27/7/2007
26.600,00	16/8/2007
64.800,00	24/8/2007
20.400,00	24/8/2007
37.240,00	8/11/2007
20.400,00	8/11/2007
64.800,00	8/11/2007
37.240,00	27/11/2007
56.700,00	30/11/2007
10.850,00	30/11/2007
64.800,00	18/12/2007
27.400,00	18/12/2007
37.240,00	18/12/2007
37.240,00	20/12/2007
37.240,00	24/12/2007
64.800,00	24/12/2007
20.400,00	24/12/2007
20.400,00	2/1/2008
37.240,00	2/1/2008
64.800,00	2/1/2008
37.240,00	22/2/2008
20.400,00	27/2/2008
64.800,00	27/2/2008
37.240,00	25/3/2008
20.400,00	31/3/2008
64.800,00	31/3/2008
64.800,00	23/4/2008

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
37.240,00	23/4/2008
64.800,00	26/5/2008
37.240,00	26/5/2008
27.400,00	26/5/2008
64.800,00	24/6/2008
37.240,00	24/6/2008
20.400,00	24/6/2008
37.240,00	24/7/2008
64.800,00	28/7/2008
20.400,00	28/7/2008
40.670,00	19/8/2008
64.800,00	26/8/2008
20.400,00	26/8/2008
2.550,00	9/9/2008
40.670,00	18/9/2008
20.400,00	2/10/2008
64.800,00	2/10/2008
40.670,00	15/10/2008
64.800,00	17/10/2008
22.800,00	3/11/2008
40.670,00	20/11/2008
22.800,00	1/12/2008
72.000,00	2/12/2008
40.670,00	22/12/2008
72.000,00	29/12/2008
40.670,00	29/12/2008
22.800,00	29/12/2008

9.8. aplicar ao responsável, Sr. Clayton Araújo Pessoa, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. aplicar aos responsáveis Srs. Adailton Martins e David Rodrigues Furtado, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, nos valores individuais de, respectivamente, R\$ 110.000,00 e R\$ 100.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.11. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.12. dar ciência deste acórdão aos responsáveis.

11. Depreende-se da documentação acostada às peças 183 e 184, que o município de Pedro do Rosário/MA está em mora em relação ao acordo de parcelamento desde 31/1/2023, razão pela qual proporemos ao Tribunal que levante o sobrestamento a que se refere o item 9.1 do Acórdão 1627/2023-TCU-1ª Câmara e se manifeste pela irregularidade das contas do ente municipal.

12. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MPTCU, com as seguintes propostas:

a) levantar o sobrestamento da apreciação das contas do Município de Pedro do Rosário/MA, tendo em vista que o ente municipal efetuou o último pagamento do acordo de parcelamento em 31/1/2023; e

b) julgar irregulares as contas do município de Pedro Rosário/MA (01.614.946/0001-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor Original	D/C	Data de Ocorrência
11.400,00	D	2/1/2009
12.000,00	D	5/3/2009
12.000,00	D	2/4/2009
12.000,00	D	14/4/2009
9.000,00	D	13/5/2009
9.000,00	D	16/6/2009
12.000,00	D	14/7/2009
12.000,00	D	16/8/2009
9.600,00	D	17/8/2009
9.600,00	D	16/9/2009
12.000,00	D	16/9/2009
9.600,00	D	6/10/2009
12.000,00	D	22/10/2009
8.573,66	C	10/8/2022
8.672,27	C	28/10/2022
8.659,40	C	20/1/2023
8.755,71	C	20/1/2023
8.573,66	C	31/1/2023

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do

recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

2. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se à peça 187 destes autos nos termos seguintes:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, em que foram arrolados como responsáveis solidários os Srs. Adailton Martins (ex-prefeito), José Arnold Silva Borges (ex-prefeito falecido), Mauro Sérgio Pavão Soares (ex-secretário municipal de saúde), Clayton Araújo Pessoa (ex-secretário municipal de saúde) e David Rodrigues Furtado (ex-secretário municipal de saúde), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS pela Prefeitura de Pedro do Rosário/MA.

2. O Tribunal, por meio do Acórdão 1627/2023-1ª Câmara, sobrestou a apreciação das contas do Município de Pedro do Rosário/MA até o recolhimento do débito objeto de parcelamento deferido, conforme Despacho do Relator à peça 112.

3. Na mesma oportunidade apreciou o mérito do caso em relação aos demais responsáveis envolvidos.

4. Considerando que o município está em mora em relação ao acordo de parcelamento, este representante do MP/TCU acompanha as propostas da unidade instrutiva de levantar o sobrestamento da apreciação das contas do município de Pedro do Rosário/MA, e de que este Tribunal julgue irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento dos débitos apurados.

5. Deixo de acolher o encaminhamento sugerido de oferecer nova oportunidade de parcelamento da dívida, já que a anterior concessão não foi cumprida.”

É o relatório.